



C0068944A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.374-B, DE 2016

(Do Sr. Celso Jacob)

Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARX BELTRÃO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, subemenda (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se inciso no art.2º

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V – Jovem com registro em orfanato

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a maioria, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuem capacitação profissional; Há um programa no Brasil que visa mobilizar suas forças produtivas para inovar, competir e crescer. Considerando que não há um programa direcionado exclusivamente a esse público no Brasil, o risco de que eles caiam nas armadilhas da rua é grande.

Considerando que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda. Deseja-se com a inclusão desse inciso nesta lei diminuir o débito social existente promovendo a plena proteção com oportunidades ao adolescente no Brasil. Estamos certos de que incluir este inciso no rol já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando da atuação do poder público.

Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte daquele que se interesse em ajudar o setor da assistência social, merecedora de fomento e de apoio do poder público. Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado Celso Jacob

PMDB/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013*)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede

pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.374, de 2016, propõe incluir inciso V no art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, a qual, dentre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). O art. 2º do instrumento legal citado estabelece que o Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

O objetivo de acrescentar o inciso V no art. 2º dessa Lei é dar

prioridade ao jovem com registro em “orfanato”.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que quando atingem a maioridade, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuem capacitação profissional. O Pronatec busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda, podendo, portanto, atender, também, esses jovens abrigados.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Ministério da Educação¹, “o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi criado pelo Governo Federal, em 2011, por meio da Lei 12.513, com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país.

O Pronatec busca, portanto, ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda.

De 2011 a 2014, por meio do Pronatec, foram realizadas mais de 8,1 milhões de matrículas, entre cursos técnicos e de qualificação profissional, em mais de 4.300 municípios. Em 2015, foram 1,3 milhão de matrículas.”

A proposição é meritória. De fato, o desenvolvimento de um país pode ser medido, também, pela atenção aos jovens em políticas públicas específicas de educação e formação profissional. Não podemos permitir a possibilidade de o jovem perder a esperança e adentrar no mundo das drogas e do crime em um contexto em que a ausência do Estado se manifeste pela falta de parceria e organização social e pela substituição das ações do Estado pelas do crime organizado.

Em virtude da importância desse segmento populacional, os jovens acolhidos em instituições deveriam estar contemplados não somente por programas socioassistenciais específicos, mas também serem considerados

¹ Site do Ministério da Educação

prioridade em programas de qualificação e aperfeiçoamento profissional, como o Pronatec.

Em que pese o mérito da matéria, julgamos que é necessário aperfeiçoá-la.

A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e detalha os serviços oferecidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

Dentre os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme a Resolução citada, incluem-se, no que se refere ao menor abrigado:

a) o Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- Abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.

- b) Serviço de Acolhimento em Repúblia;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Entendemos, portanto, que a expressão “jovem com registro em orfanato” não é adequada, devendo ser substituída para atender às novas modalidades de acolhimento previstas na Resolução nº 109, de 2009.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.374, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.374, DE 2016

Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, para assegurar prioridade no Pronatec aos jovens abrigados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso V:

"Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

.....
V – jovem abrigado em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em Repúblca ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

....."(NR)

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.374/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pompeo de Mattos, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Francisco Floriano, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Ságuas Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 4.374, DE 2016

Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, para assegurar prioridade no Pronatec aos jovens abrigados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso V:

“Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

.....
V – jovem abrigado em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em Repúblca ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para incluir, entre os beneficiários do programa, o “*Jovem com registro em orfanato*”.

Conforme justifica o autor da matéria, Deputado Celso Jacob, “*Com a maioridade, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuem capacitação profissional*”, e o que se pretende, por meio da proposição sob análise, é “*diminuir o débito social existente promovendo a plena proteção com oportunidades ao adolescente no Brasil*”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberarem sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Na CSSF, a proposição não recebeu emendas e, na reunião deliberativa ordinária realizada em 13/9/2016, foi aprovada por unanimidade, nos termos do Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Marx Beltrão, que aperfeiçoa tecnicamente o texto ao substituir a expressão “*jovem com registro em orfanato*” por “*jovem abrigado em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento*

em República ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, conforme prevê atualmente a Resolução nº 109, de 11/11/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Encerrado o prazo regimental na CTASP em 3/10/2017, também não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.374/2016 vem a esta Comissão para análise do mérito, em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, a finalidade do programa é ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, com os seguintes objetivos:

“I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.”

Segundo a página do Ministério da Educação na internet, “*De 2011 a 2014, por meio do Pronatec, foram realizadas mais de 8,1 milhões de matrículas, entre cursos técnicos e de qualificação profissional, em mais de 4.300 municípios. Em 2015, foram 1,3 milhão de matrículas*”.²

Conforme previsão da lei vigente (art. 2º), o Pronatec atenderá prioritariamente:

² <http://portal.mec.gov.br/pronatec>.

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

A proposta do Deputado Celso Jacob de incluir os jovens oriundos de acolhimento entre os beneficiários prioritários do Pronatec é absolutamente meritória, tendo em vista a situação de fragilidade dessas pessoas. Completar dezoito anos de idade, para o jovem que passou a infância abrigado em uma instituição e não conseguiu ser adotado, significa um momento de grande tensão emocional, pois ele é obrigado a deixar seu abrigo, rompendo os vínculos com as pessoas que lhe davam suporte até então, pessoas que eram o mais próximo que ele conhecia como família.

Mas a saída do abrigo implica também um grande choque financeiro, pois o jovem passa a ser obrigado a se sustentar, arcando, nessa idade e, muitas vezes, sem qualquer capacitação profissional, com todos os gastos que a vida impõe.

Assim, não podemos deixar de nos manifestar pelo mérito da matéria, que procura minorar o impacto da saída do abrigo na vida desses jovens.

Cabe observar que a proposta, porém, utiliza nomenclatura desatualizada, ao se referir ao “*jovem com registro em orfanato*”. Essa imprecisão técnica foi corrigida no Substitutivo aprovado pela CSSF, o que nos leva a votar pela sua aprovação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.374/2016, na forma do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após oferecer o parecer, constatei a necessidade de apresentar subemenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família,

a fim de nele acrescentar art. 2º.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.374/16, conforme o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUB-EMENDA ADOTADA PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 4.374, de 2016

Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de

26 de outubro de 2011.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO